Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA - PAD nº. 147/2019

T. DE A. SARAIVA ENVENTOS E BUFFET-EPP devidamente inscrita no CNPJ: 17.515.170/0001-01 Situada na Rua Manoel Laurentino de Souza, nº1156, Bairro: Nova Porto Velho, por intermédio de seu Titular Tales de Alencar Saraiva Cpf: 657.615.612-04 RG: 507201 SSP/RO residente domiciliado na Avenida Rio Madeira, Nova Esperança nesta capital, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 37-caput, Inc. XXI da Carta Magna de 1988, art. 3 e Alínea 'b' do inciso I do Art. 109 da Lei Federal nº. 8666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pelo ínclito Pregoeiro, que declarou a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA devidamente habilitada e classificada, quando esta empresa deixou de cumprir algumas exigências do edital, conforme será demonstrado a seguir.

I. DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico N. 08/2019, pelo critério de julgamento do Menor Preço por lote, que possui como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de espaço físico, alimentação e infraestrutura de evento.

Realizada a análise dos documentos de habilitação enviados, a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA fora declarada vencedora do certame., entretanto, tal empresa descumpriu uma série de requisitos legais, previsto no Edital, devendo referida empresa, ser devidamente INABILITADA.

II. DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL

Para que as licitantes fossem habilitadas no certame era necessário a apresentação de alguns documentos previstos no edital, dentre eles, a exigência no item 7.6:

"7.6. Alvará ou autorização, emitida pela vigilância sanitária, onde conste autorização para fornecimento de alimentos." Em observância ao supracitado, denota-se que a Empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, deixou de cumprir com os requisitos pré - instituídos no instrumento convocatório para que esteja devidamente habilitado no certame, qual seja, o Alvará emitido pela Vigilância Sanitária.

O artigo 33 do DECRETO Nº 14.327 de 2016, da Prefeitura do Município de Porto Velho que dispõe sobre as vistorias e inspeções fiscais sanitárias:

Art. 33. O Departamento de Vigilância Sanitária no exercício de suas funções institucionais e objetivando resguardar o interesse público, o cumprimento do Termo Declaratório assinado e assegurar a veracidade das informações prestadas pelo proprietário e previsto neste Decreto, designará equipe fiscal sanitária para realizar vistoria e inspeção fiscal:

d) Em todas as empresas que tiveram ramos de atividades classificados como de Alto e Médio risco sanitário nos termos do Decreto Municipal 14.143 de 04/03/2016.

Nos mesmos termos, o decreto dispõe da necessidade de ser feita a vistoria no veículo que transporta ou presta tais serviços:

Art. 36. Toda empresa ou profissional liberal que utilizar veículos para entrega de

produtos ou para a prestação de serviços, independente da sua classificação de risco sanitário, fica obrigada a submeter o veículo a inspeção para obtenção do Certificado de Inspeção Sanitária de veículo e transporte – CISVT.

Desse modo, nos termos do artigo 33, alínea d, e artigo 36 do Decreto 14.327/2016, bem como, baseado no princípio da isonomia, a empresa lograda como vencedora, não está apta para a prestação dos serviços solicitados por este Órgão. Além disso, só é necessário a participação do referido Pregão, as empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, sendo vedado qualquer subcontratação, conforme edital.

3. DA PARTICIPAÇÃO

3.1.1 Não poderão participar desta licitação os interessados:

[...]

f. Sociedades Cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Como se sabe, o fornecimento dos serviços objeto do presente processo licitatório se dará, tendo em vista a realização de uma evento de grande porte, onde ocorrerá o I SIMPÓSIO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA, não podendo a Administração ficar à mercê de empresas que não possuem capacidade técnica para o atendimento das exigências mínimas necessárias.

III. DA REFORMA DA DECISÃO

Não se pode aceitar que a seleção de empresa licitante se dê à custas do desrespeito de inúmeros princípios devidamente positivados no ordenamento pátrio.

Dessa forma, ainda que um licitante apresente suspostamente todos os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, far-se-á mister a análise técnica deles, para a exata clareza que o apresentado satisfaz a exigência editalícia.

Diante os fatos devidamente evidenciados e comprovados nesta, sem que haja fundamento plausível para tanto, não é possível, do ponto de vista da legalidade assegurar a licitante condições mais vantajosas do que a outro, tornando dispares as condições de competição entre estes. O regramento aplicado no âmbito de qualquer um certame jamais poderá dar lugar a exceções infundadas que favoreçam a quaisquer concorrentes.

Por fim, a RECORRENTE está certa quanto a REFORMA da decisão preliminar pleiteada nesta peça recursal, por trata-se de direito límpido e certo que coaduna diretamente com a licitude jurídica, pugnando pela CONTINUIDADE da moralidade, legalidade, eficiência e impessoalidade no presente certame.

Nestes termos. Pede deferimento.

T. DE A. SARAIVA ENVENTOS E BUFFET-EPP

CNPJ: 17.515.170/0001-01 TALES DE ALENCAR SARAIVA CPF: 657.615.612-04 RG: 507201 SSP/RO

Fechar